



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

JOSÉ AURELIO DA SILVA

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O MINISTÉRIO
PÚBLICO.**

**ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
BIBLIOTECA**

FORTALEZA - CEARÁ

2007

JOSÉ AURELIO DA SILVA

A Investigação Criminal e o Ministério Público.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Profº. Ms. Emerson Castelo Branco.

FORTALEZA - CEARÁ

2007

**ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
BIBLIOTECA**



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): José Aurélio da Silva
Monografia: A Investigação Criminal e o Ministério Público
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 40/2007
Data de Defesa: 18/06/2007

Fortaleza (Ce), 18 de junho de 2007

Emerson Castelo Branco

Orientador/Presidente/Mestre

Sheila Cavalcante Pitombeira

Membro/Mestre

Silvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
BIBLIOTECA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus porque sem ele nada seria possível.

Ao meu orientador Emerson Castelo Branco, pela valiosa contribuição para a elaboração deste trabalho.

À professora Silvia Lúcia Correia Lima pela efetiva contribuição com seus ensinamentos.

RESUMO

Por considerar o Ministério Público um legítimo defensor da sociedade e o poder investigatório um de suas essenciais funções que lhe foi outorgada pela Constituição da República de 1988, é que este estudo visa demonstrar a legitimidade de sua função investigativa na seara criminal e, por conseguinte a inexistência do monopólio por parte da polícia judiciária para realizar investigação criminal. Incumbe destacar, ademais, que os poderes investigatórios do Ministério Público firmam-se implicitamente na Constituição Federal e produção legislativa infraconstitucional, se destacando sua atuação como uma força dinâmica da Justiça, um combatente preventivo e repressivo da criminalidade. Haja vista ser a questão polêmica e o embate originar-se de diferentes interpretações conferidas aos dispositivos constitucionais e a legislação pertinente, é que este tema que vem suscitando debates e questionado, junto ao Supremo Tribunal Federal, através de ações diretas de inconstitucionalidade, patrocinadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Associação dos Delegados de Polícia - ADEPOL, onde defendem que o poder investigatório é monopólio da polícia judiciária. No estudo em pauta o problema pesquisado foi saber se o Ministério Público tem ou não poderes para efetivar investigações criminais, oferecendo subsídios, através de posicionamentos da jurisprudência e da doutrina, buscando uma abalizada interpretação dos textos referidos, objetivando demonstrar que o Ministério Público tem legitimidade de realizar investigações criminais, bem como corroborar a inexistente cláusula de exclusividade da polícia judiciária para levar a feito a persecução criminal pré-processual, enquanto que o método utilizado foi à pesquisa bibliográfica, concluindo-se, portanto, ser o Órgão do *Parquet* detentor de poder investigatório criminal.

Palavras chaves: Ministério Público. Investigação Criminal. Constituição Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 Procedimentos Metodológicos.....	10
1.1.1 Universo e Amostra.....	10
1.1.2 Instrumento e Técnicas de Coleta de Dados.....	11
1.1.3 Análise e Interpretação dos Dados.....	11
1.2 Estrutura do Trabalho.....	11
2 OBJETIVOS DA PESQUISA	12
2.1 Objetivo Geral.....	12
2.2 Objetivos Específicos.....	12
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	13
3.1 As Funções Institucionais e Legais do Ministério Público.....	15
3.2 O Ministério Público e a Investigação Criminal.....	17
3.3 O Ministério Público como Agente Político e sua Atuação na Seara Criminal.....	20
4 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL	23
4.1 O Poder de Investigação do Ministério Público à Luz da Jurisprudência.....	28
4.2 Teoria dos Poderes Implícitos.....	30
5 ATRIBUIÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DOS TEXTOS LEGAIS E RESOLUÇÕES	32
5.1 O Poder Investigatório do <i>Parquet</i> em Outros Países.....	37

6 A INEXISTENTE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	40
6.1 Diligências Investigatórias no Âmbito do Poder Executivo.....	41
6.2 Investigações Procedidas pelo Poder Legislativo.....	47
6.3 Investigações no Âmbito do Poder Judiciário.....	47
6.4 Investigações Conduzidas no Âmbito do Ministério Público.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A Carta Constitucional de 1988 dotou o Ministério Público de um novo perfil, quando lhe conferiu uma precisa e avançada definição institucional, de onde se podem destacar as autonomias funcional e administrativa à Instituição. Outorgando garantias aos seus membros e impondo-lhes vedações, tudo para o bom desempenho da vocação social que lhe foi comedida.

O art. 127, *caput*, da Constituição da República, ao definir o Ministério Público, foi claro ao asseverar que é: "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

O Ministério Público com sua nova definição institucional, agora dotado de plenos poderes, passou a ter uma atuação firme e efetiva no combate à corrupção e a criminalidade, realizando através de seus membros diligências investigatórias criminais, algumas de forma complementar ao trabalho investigativo executado pelos órgãos da Polícia Judiciária.

Em virtude do exercício da atuação investigativa levada a efeito por membros do Ministério Público é que se encontra em pauta novamente, perante o Supremo Tribunal Federal, questões relativas à sua legitimidade para realizar investigações criminais.

A Ordem dos Advogados do Brasil questiona através de uma ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) a Resolução nº 13/06, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou a investigação criminal conduzida por Promotores de Justiça e Procuradores.

A ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia), por sua vez, igualmente, ingressou com uma segunda ADIn, formulando postulação semelhante.

Anteriormente, tramitou perante o Colendo Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade, aforada contra dispositivos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Por ser um tema que está em constantes debates, o presente trabalho se propõe a investigar no ordenamento jurídico pátrio, na doutrina e na jurisprudência se o Ministério Público possui legitimidade para realizar investigações no âmbito criminal e, ainda, se a função de apuração de infrações penais se constitui atividade exclusiva da polícia judiciária.

1.1 Procedimentos Metodológicos

Levando-se em consideração os objetivos a serem alcançados com o presente estudo, o tipo de pesquisa escolhida foi a qualitativa. Optou-se por uma investigação na doutrina e na jurisprudência. Nesta última fonte por focalizar a realidade de forma complexa e contextualizada, podendo, ainda, se fazer algumas considerações de caráter quantitativo.

1.1.1 Universo e Amostra

O universo ou população alvo do presente estudo é composto pelos membros do Ministério Público. Conforme Richardson (1999), a população é representada por um conjunto de elementos com as mesmas características. Cada unidade ou membro de uma população (também denominado de universo) chama-se elemento.

1.1.2 Instrumento e técnicas de Coleta de Dados

As informações a respeito da legitimidade do Ministério Público atuar na investigação criminal serão colhidas nas leis, na doutrina e na jurisprudência do País. A coleta de informações será realizada através de uma leitura minuciosa sobre a matéria.

1.1.3 Análise e Interpretação dos Dados

As opiniões de diversos autores serão transcritas para as fichas, confrontadas e analisadas à luz da jurisprudência e das leis que compõe o ordenamento jurídico pátrio.

1.2 Estrutura do Trabalho

Este estudo estrutura-se em sete partes inter-relacionadas. Na introdução, oferece-se uma visão geral do estudo realizado. Primeiramente, apresenta-se o tema, justifica-se a sua escolha, os procedimentos metodológicos e a estrutura do trabalho. Na seqüência, são explicitados os objetivos da pesquisa.

No terceiro capítulo, faz-se uma abordagem das funções legais do Ministério Público. No quarto, discorre-se sobre a legitimidade do Ministério Público para realizar investigação no âmbito criminal. No quinto, aborda-se a atribuição investigatória do Ministério Público à luz da Constituição, dos textos legais e resoluções. No sexto, faz-se uma explanação das diligências investigatórias no âmbito do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Por último, são feitas as considerações finais.

2 OBJETIVOS DA PESQUISA

Diante dos constantes debates na doutrina e na jurisprudência a respeito da legitimidade do Ministério Público promover diretamente a investigação criminal, faz-se necessária fazer uma pesquisa com os objetivos a seguir.

2.1 Objetivo Geral

Investigar no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina e na jurisprudência a possibilidade do Ministério Público atuar diretamente nas investigações criminais preliminares.

2.2 Objetivos Específicos

- Identificar, nos textos legais, as funções do Ministério Público;
-
- Analisar na doutrina e na jurisprudência as diversas interpretações da Constituição em relação ao papel do Ministério Público na investigação criminal;
-
- Examinar o poder de investigação do Ministério Público à luz da jurisprudência.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta da República de 1988, de cunho eminentemente humanista, voltada à consagração do Estado Democrático de Direito, ao tratar das funções essenciais à Justiça, edificou um novo Ministério Público, elevando-o na hierarquia, sob o ponto de vista material, à mesma alçada dos Poderes, incumbindo-o da defesa dos valores mais elevados do novo modelo de Estado, cujos pilares se assentam na democracia e direitos fundamentais e sociais.

O Ministério Público foi dotado, pela Constituição Federal de 1988, de um novo perfil, quando efetivamente lhe foi conferida uma nova e avançada definição institucional. Em seu art.127, *caput*, a Carta Magna foi clara, concisa, sucinta e objetiva ao asseverar que: "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Evidencia-se que o texto constitucional, antes transcrito, foi claro, porém não é discipiendo trazer à colação a interpretação desse dispositivo:

Instituição no sentido de estrutura organizada para a realização de fins sociais do Estado. Permanente, porquanto as necessidades básicas das quais derivam as suas atribuições revelam valores intrínsecos à manutenção do modelo social pactuado (ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - CONSTITUIÇÃO, ART.1º). "Essencial à função jurisdicional do Estado, de vez que a atuação forçada da norma abstrata ao fato concreto, quando envolver interesse público, deve sempre objetivar a realização dos valores fundamentais da sociedade, razão pela qual a intervenção do Ministério Público se faz sempre necessária" (GARRIDO DE PAULA, 2001, p.313 *apud* JATAHY, 2007:26).

Leciona ainda Jatahy:

A Constituição de 1988 elegeu também princípios e valores fundamentais para que o Estado Democrático de Direito fosse consolidado. Fazia-se necessário, portanto, escolher quem zelasse por esses valores e princípios,

sendo escolhido o Ministério Público, que sua atuação, nesse aspecto, com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania e da dignidade da pessoa humana (... 2007:26).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, assentou, a partir de análise das novas atribuições ministeriais, que: “o Ministério Público tornou-se, por destinação constitucional, o defensor do povo”. Acrescentou, ademais, o aludido Ministro que a ordem constitucional outorgou ao Ministério Público “atribuições improrrogáveis”, *in verbis*:

“Foi a Constituição de 1988, inegavelmente, o instrumento de consolidação jurídico-constitucional, do Ministério Público. Ao dispensar-lhe singular tratamento normativo, a Carta Política redesenhou-lhe o perfil constitucional, outorgou-lhe atribuições indelugáveis, explicitou-lhe a destinação político-constitucional, ampliou-lhe as funções jurídicas e deferiu muito expressiva, garantias inéditas à própria Instituição, e aos membros que a integram. Foram, assim, plenas de significação as conquistas institucionais obtidas pelo Ministério Público ao logo do processo constituinte de que resultou a promulgação da nova Constituição do Brasil. Com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformulou-se-lhe a fisionomia institucional; conferiram-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional; atendeu-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade civil”.

A Constituição da República, promulgada em 1988, que recebeu o título de Constituição Cidadã, traçou um novo perfil ao Ministério Público e lhe atribuiu à incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, dentre outras funções, logo é impossível ignorar que o Ministério Público conquistou prestígio e o respeito de toda a nação, na justa medida em que conquistou independência e altivez em face dos poderes orgânicos da soberania.

Conclui-se, portanto, que subtrair do Ministério Público a faculdade autônoma de investigar no campo da criminalidade, a pretexto de se impor um extravagante monopólio investigatório a cargo da Polícia Civil, além de nada servir à sociedade, tampouco aos órgãos da própria Polícia Judiciária importa, desdubiosamente, em manifesto retrocesso institucional, o que se tem por inadmissível à luz dos sistemas legal e constitucional vigente no país.

3.1 As Funções Institucionais e Legais do Ministério Público

A Constituição Federal vigente, em seu art.129, dispõe que: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Verifica-se que em decorrência do advento do texto constitucional vigente foram editadas a Lei Complementar n.º 75/93, que disciplina o Ministério Público da União e a Lei n.º 8.625/93, que estrutura a organização nacional do Ministério Público.

A Lei Complementar n.º 75/93, em seu art.8º, tem a seguinte dicção: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

Registre-se, por sua vez, que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de n.º 8.625/93, em seu art.26, dispõe: No exercício de suas atribuições o Ministério Público poderá: instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere à alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no Art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

Tem-se das disposições constitucionais e legais transcritas uma visão panorâmica das funções conferidas ao Ministério Público, das quais se constata de forma clara, sua legitimidade para realizar atividade investigativa de natureza criminal.

3.2 O Ministério Público e a Investigação Criminal

Tem sido um tema de constantes debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente com a propositura de diversas ações diretas de inconstitucionalidade e pedidos de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade do Ministério Público para promover diretamente a investigação criminal.

A idéia do Ministério Público coordenando uma investigação preliminar ou realizando-a diretamente, de fato, não é algo exorbitante. MENDRONI recorda que:

“Evolução dos sistemas jurídicos caminha para a conclusão de que o Ministério Público deve ter a incumbência de dirigir o trabalho das investigações e, mas que isto, em alguns casos, conforme a gravidade do delito, participar pessoalmente de alguns atos inerentes à investigação”.

Na lição de Sabatini, citado por este ilustre autor, “a tarefa mais importante do Ministério Público está exatamente na fase da preparação do juízo” (PINHO, 2004).

Constitui fato lógico, no sistema processual penal pátrio, que a persecução criminal antecede a fase processual e tem caráter preparatório em relação à ação penal, pois é através da dinâmica processual e pela contínua busca das provas que se viabiliza a construção dos fatos delituosos perpetrados, valendo salientar que desde a fase investigatória já se aplica o básico princípio da busca da verdade real.

Segundo BASTOS (2004:21), “a persecução penal gira em torno do Ministério Público, instituição desenvolvida, no atual perfil do sistema acusatório, para conduzir a ação penal”. Esta persecução penal compreende duas etapas distintas e indissociáveis: a *persecutio criminis in judicio* e a *persecutio criminis extra judicio*. A primeira diz respeito à propositura da ação penal e sua condução até o julgamento definitivo, aí incluída a legitimidade recursal, enquanto que a segunda é relativa à colheita dos elementos necessários a sua propositura, notadamente o princípio de prova mínima necessária ao preenchimento da justa causa hodiernamente considerada como a quarta condição da ação penal.

Há situações, inclusive, em que a ação penal prescinde de qualquer atividade investigatória, na medida em que, eventualmente, a simples apresentação de documentos comprobatórios de um fato criminoso poderá ser o bastante para justificar uma acusação formal por parte do Ministério Público.

No entanto, em outras situações, invocando a lição de Lopes (2001), que representa a maioria e é justamente o que interessa ao presente trabalho, “o processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista”. Isto porque se deve, “em primeiro lugar, preparar, investigar e reunir elementos que justifiquem o processo ou o não-processo. É um grave equívoco que primeiro se acuse para depois investigar e ao final julgar”.

Há de se observar que a investigação criminal brasileira, levada a efeito, nos dias atuais, especialmente, pelos órgãos policiais, tem se retratado como ineficiente, sobretudo, na busca da repressão criminal.

É que os delitos, mormente aqueles cometidos por organizações criminosas, desde o final do século XX até o início do presente, apresentam-se de forma complexa e, raras vezes, o órgão oficial incumbido da persecução penal consegue êxito em responsabilizar os verdadeiros envolvidos.

Com o surgimento do fenômeno denominado organização criminosa, a importância da investigação criminal acentuou-se, pois o seu modelo tradicional não tem alcançado o objetivo almejado.

A própria legislação e a Justiça Criminal exigem reformas para sua adequação à realidade, já que o Código de Processo Penal prevê tímidas hipóteses de atuação do Ministério Público na repressão da criminalidade.

Felizmente a legislação pátria consagra e exige o respeito ao Estado Democrático de Direito, notadamente os direitos constitucionais do cidadão bem expressos na Constituição da República. Os doutrinadores brasileiros não descuidam, igualmente, desse tema. Resta agora, investir no modelo da investigação criminal brasileira, que deve ser repensada, melhor equipada e organizada, bem como se valer de métodos legislativos que propiciem a utilização de meios eficazes e de tecnologia moderna.

É dentro desse panorama que surge o difícil papel do Ministério Público, o qual tradicionalmente, aguardava o encerramento da investigação criminal, realizada pela Política Judiciária para, só então e eventualmente, propor a ação penal, porém o *Parquet*, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e a produção

legislativa infraconstitucional pertinente, vem adotando nova postura no que concerne à investigação criminal, instaurando junto a seus órgãos de execução procedimentos de tal natureza, embora haja resistência no âmbito da Polícia Judiciária, que defende a exclusividade de conduzir as investigações criminais, o que não tem consistência, ante as previsões constitucional e legal, conforme será demonstrado no desenvolvimento deste trabalho.

3.3 O Ministério Público como Agente Político e sua Atuação na Seara Criminal.

O momento presente exige que o Ministério Público assumira seu papel de agente político também na esfera criminal, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública para que a ordem constitucional prevaleça.

E, para maior compreensão vale destacar considerações sobre o tema agente político, pois conforme Celso Antonio Bandeira de Melo, que adota uma definição mais estrita, da preferência de Maria Sylva Zanella Di Pietro, entende esse doutrinador que: agentes políticos "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto fundamental do poder". (in Direito Administrativo, 17ª Ed., p.432).

Preleciona Hely Lopes Meirelles que os "agentes políticos constituem, na realidade, categoria própria de agente público. Porém, sem dúvida, no título e secções referidas, a Carta Magna, para fins de tratamento jurídico, coloca-os como se fossem servidores públicos, sem embargo de os ter como agentes políticos, como se verá mais adiante. Todos os cargos vitalícios são ocupados por agentes políticos, porém destes também ocupam cargo em comissão, como os Ministros de Estado. Normalmente deverão ser regidos pelo regime estatutário, contudo alguns estão obrigatoriamente submetidos a um regime estatutário de natureza peculiar, a

exemplo da Magistratura e do Ministério Público". (in, Direito Administrativo, 28ª Ed., p.391).

A figura jurídica do promotor de justiça, o membro do Ministério do Público, em verdade, é a de agente político, devendo-se-lhe garantir sobremaneira o tratamento reservado constitucionalmente a esse *status* de agente público. Tem-se como certa essa conclusão pela análise criteriosa da Constituição Federal de 1988, base de sustentação de toda ordem jurídica e, dada sua supremacia e regidez, de toda vontade jurídica também. A Carta Constitucional não disse diretamente que o promotor de justiça é agente político, mas na sua função disciplinadora, via reflexa, cumpriu o papel definidor, melhor reservado à doutrina.

É ainda na seara criminal que detendo as atribuições constitucionais, multicitadas, cabe ao Ministério Público realizar investigações criminais, notadamente nos crimes destacados, envolvendo a participação dos órgãos estatais incumbidos de fiscalizá-los.

Para tanto, deve o Ministério Público presidir, através de seus órgãos de execução, formalmente, determinadas investigações criminais, em casos que merecem maior atenção, podendo, para maior êxito em seu trabalho, requisitar a efetiva colaboração de órgãos como as Policiais Federal e Civil, Receita Federal e Estadual, Controladoria Geral da União, dentre outros.

Infrações penais, praticadas muitas vezes, com requintes de profissionalismo, pelas organizações criminosas, exigem do Estado uma atuação mais global possível, para que a repressão seja eficiente, e, com isso, prevenindo futuras condutas criminosas.

Inegavelmente, o Ministério Público precisa valorizar a força e credibilidade político-social que detém e promover, materialmente, investigações criminais, especialmente àquelas de maior complexidade.

A credibilidade política advém do próprio papel que lhe foi outorgado no texto constitucional e leis decorrentes dele. Enquanto que a credibilidade social está exatamente na esperança que a sociedade deposita nesta instituição. Entende-se conveniente que haja maior exercício das forças constitucional e social que envolvem a instituição Ministério Público, para que os Promotores de Justiça e Procuradores da República, de fato, defendam a ordem jurídica e o regime democrático, liderando as investigações ora enfocadas.

Portanto, atitude simplista como a de narrar os fatos ou anexar documentos e requisitar a instauração de inquérito policial, limitando-se ao envio de ofício, sem qualquer contato pessoal e direcionamento de estratégias investigativas com quem irá, de fato, presidir a investigação, não se configura dentre as mais adequadas à apuração das infrações penais em destaque, em cotejo com as funções constitucionais do Ministério Público.

É bem verdade, que para casos simples, a solução também deverá ser simples, tradicionalmente adotada pelas autoridades policiais, porém em casos que envolvam os crimes praticados por agentes públicos e políticos, principalmente dos altos escalões dos órgãos estatais e dos Poderes constituídos, aí se vislumbra como imprescindível à atuação firme, independente, dos membros do Ministério Público.

4 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL

É imperioso destacar que a criminalidade recrudesce assustadoramente no país, enquanto que paralelamente cresce a impunidade. Os criminosos organizam-se, sofisticam suas estruturas de atuação, daí a denominação “crime organizado”¹, enquanto que os organismos de repressão ao crime se mostram insuficientes, frágeis, incapazes de atuar com eficácia.

¹ Franco definiu o crime organizado pelo elenco de suas características essenciais, afirmando que: O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna

O Ministério Público, como inegável defensor da sociedade, em face de seu novo perfil constitucional, agindo através de seus agentes, para a efetiva atuação, fez com que os Promotores de Justiça e Procuradores da República saíssem de seus gabinetes, e passassem ao combate externo da criminalidade, tanto aquela violenta como a que dilapida o patrimônio público.

tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina ato de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio estado. ((LAVORENTI e SILVA, (2000:18).

Em verdade, não é a letra fria do texto constitucional que legitima o Ministério Público como Instituição, mas sim sua atuação diária e constante, inflexível e intransigente, voltada à defesa social.

A legitimidade do Ministério Público para proceder a diligências investigatórias na seara criminal é constantemente desafiada, questionada, contestada junto aos Órgãos do Poder Judiciário, tendo como um dos argumentos de que tal possibilidade não se encontra expressa a Constituição.

Como sustentaram STRECK e FELDENS (2005:81):

“Trata-se, em verdade, de uma armadilha argumentativa. Esconde-se, por detrás dessa linha de raciocínio, aquilo que se revela manifestamente insustentável: a consideração de que as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição são taxativas, esgotando-se em sua literalidade mesma. Equívoco, *data vênia*, grave.”

“Atente-se, a tanto, que o próprio art.129, berço normativo das funções institucionais do Ministério Público, ao cabo de especificar um rol de funções acometidas à instituição, dispôs expressamente, em seu inciso IX, que”:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada à representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A norma constitucional transcrita, segundo STRECK e FELDENS (2005:81), “qualifica-se como cláusula de abertura – legalmente concretizável – ao exercício pelo Ministério Público, de “outras funções”, as quais, entretanto, haveriam de estar submetidas às seguintes três condicionantes”: a) proveniência legal da função (limitação formal); b) compatibilidade da função legalmente conferida com a finalidade institucional do Ministério Público (limitação material afirmativa); c) vedação de qualquer função que implique a representação judicial ou a consultoria jurídica de entidades públicas (limitação material negativa).

O inciso I do art.129, da Carta Constitucional atribuiu ao Ministério Público à titularidade privativa da ação penal pública e o inciso II lhe conferiu o dever de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

A atividade-fim do Ministério Público no âmbito criminal, a promoção da ação penal esta prevista no inciso III, do artigo 25, da Lei n.º 8.625/03 e no inciso V do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93. Para propô-la, necessita o *Parquet* de determinados subsídios, e a coleta dos mesmos é o cerne da controvérsia.

A Carta Política em seu art.129, VI, autoriza expressamente o Ministério Público a expedir notificações, “nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, decorrente deste dispositivo constitucional foi editada a Lei Complementar nº 75/93”.

Um questionamento haverá de ser formulado: para que serviriam essas notificações ou as informações e os documentos requisitados senão para instruir procedimento administrativo investigatório? “É evidente que nenhuma lei traz palavras ou disposições inúteis (é regra de hermenêutica), muito menos a Lei Maior” (MOREIRA, 2004: on-line).

Também merece especial relevo a alínea “c” do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93 e o inciso V do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, que estabelecem a possibilidade de realização de inspeções e diligências investigatórias pelo Órgão Ministerial, sem qualquer restrição a determinado âmbito de atuação, “sendo lógico, portanto, que abranja todas as áreas de atuação institucional, especialmente a criminal, na qual é titular privativo da ação penal pública” (LUZ, 2003:35).

Em entrevista à Revista Jurídica Consulex (2006:66), NAKAZONE, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, assevera que: "Ao Ministério Público cabe a difícil tarefa de apurar os fatos criminosos e levar os réus às barras da Justiça Criminal". Continua ainda aquele membro do *Parquet*: "A sociedade deve está ao lado do Ministério Público nesta ingente e árdua tarefa de combate a criminalidade".

Extrai-se, ademais, da citada entrevista concedida por NAKAZONE(2006:67), que:

"Na Itália, a 'Operação Mão Limpas', deflagrada em 13.02.92, só obteve sucesso, com a condenação até de ex-ministro que faleceu no exílio, em face da união de todos os órgãos no combate à criminalidade organizada que destruíra o País. A Itália, passados quatorze anos é outro país. **No Brasil, querem fazer o contrário.** A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público o mais: **é o titular exclusivo da ação penal pública.** No entanto, não pode fazer o menos: complementar a investigação criminal."

Conforme BICUDO (2005:171), sobre o tema em pauta, tem-se que:

"Ao elemento sistemático, junte-se o fato de que em um número tão expressivo de casos, a investigação do Ministério Público se sobrepôs à intervenção policial, seja para completá-la, seja para aperfeiçoá-la ou até mesmo para substituí-la. Os grandes e emblemáticos procedimentos penais foram sempre sustentados pelo Ministério Público que tem, a propósito, uma história de coerência e de independência relativamente aos poderes do estado".

Continua ainda o renomado autor Hélio Bicudo, que:

"Recorde-se que as investigações sobre as atividades do 'esquadrão da morte' foram efetuadas pelo Ministério Público e desvendaram violência, corrupção, favorecimento ao tráfico de drogas e outras violações de nosso ordenamento jurídico penal por agentes policiais. Essas investigações foram questionadas perante o Supremo Tribunal Federal que, entretanto, as considerou legais e necessárias. Como controlar, pois a atividade policial se não entrando na sua área de competência? Essas investigações não poderiam prosperar dentro da própria polícia, e somente a ação do Ministério Público as desvendou." (HÉLIO BICUDO, 2005:172).

De acordo com a doutrina exposta por PACELLI (2006:47),

"A legitimação do *Parquet* para a apuração de infrações penais tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado no âmbito do Ministério Público Federal, pela lei

complementar n. 74/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o art. 38 da mesma Lei Complementar n. 75/93, confere ao *parquet* a atribuição para *requisitar inquéritos e investigações criminais*. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei n. 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos estados”.

Veja ainda o que sustenta o doutrinador antes citado:

“Mas reveja-se bem: por primeiro, a CF não prevê nenhuma privatividade da polícia para as investigações criminais, como o faz, por exemplo, em relação a titularidade para as ações penais públicas, o que parece remeter a solução da questão para indagações de outra natureza (não exclusivamente jurídicas).”(2005, p.47).

“Em segundo lugar, quando a Constituição prevê poder o Ministério Público requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, conforme previsto em lei complementar (art. 129, VI, CF), ela está, a todas as luzes, autorizando o exercício direto da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal. Porque aquele a quem se atribui o fim, não poderia se valer dos meios adequados? A quem interessa o afastamento do Ministério Público da direção das investigações?” (2005:50).

Resulta configurado o quanto bastante, face às considerações apresentadas, que efetivamente, o Ministério Público é detentor de legitimidade para levar a efeito, investigação no âmbito criminal.

4.1 O Poder de Investigação do Ministério Público à luz da Jurisprudência

A Jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça sobre o poder investigatório do Ministério Público é farta e harmoniosa, conforme se verá através das transcrições seguintes:

HC 55500/PR: HABEAS CORPUS 2006/0044894-0
 Relator: Ministro FLIX FISCHER.
 Órgão Julgador: QUITA TURMA
 Data do julgamento: 03/08/2006
 Data da publicação/fonte: DJ 20.11.2006 p.346.
 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288 E ART. 157, § 3º,
 AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja desfeito ao **Ministério Público** presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente **poderes** de investigação ao **Ministério Público** - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e §2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Precedentes).

II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o *Parquet* também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia.

III - A alegada fragilidade do conteúdo probatório que embasou a condenação dos pacientes, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes). Writ denegado.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

HABEAS CORPUS/SC: HABEAS CORPUS 2004/0135804-0.

Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data do julgamento: 09/03/2006.

Data da publicação/fonte: DJ 27.03.2006 p.334.

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese o Ministério Público não poder presidir inquérito policial, a Constituição Federal atribui ao *Parquet* poderes investigatórios, em seu artigo 129, incisos VI, VIII e IX, e artigo 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Se a Lei maior lhe atribui outras funções compatíveis com sua atribuição, conclui-se existir nítida ligação entre poderes investigatórios e persecutórios. Esse poder de modo algum exclui a Polícia Judiciária, antes a complementa na colheita de elementos para a propositura da ação, pois até mesmo um particular pode coligar elementos de provas e apresentá-los ao Ministério Público. Por outra volta, se o *Parquet* é o titular da ação penal, podendo requisitar a instauração de inquérito policial, por qual razão não poderia fazer o menos que seria investigar fatos?

2. Não há falar em inépcia da acusatória quando presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao denunciado o exercício da ampla defesa, bem como permitindo uma adequação típica do fato, o reconhecimento do nexos causal e a delimitação e a especificação da conduta.

3. Exsurge da peça acusatória que o paciente foi denunciado pela suposta prática de promover a saída de recursos públicos sob a rubrica de adiantamentos, ordenando despesas não autorizadas em lei e aplicação de indevida de verba pública. Conseqüentemente, não foi o posterior ato de enviar Projeto de lei para o Poder Legislativo que se amoldou ao tipo penal, mas promover despesas sem a devida autorização.

4. Ordem denegada, ficando prejudicada a liminar anteriormente deferida.
ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, prejudicada a liminar anteriormente deferida, dado que o paciente concluíra o exercício de seu mandato, embora reeleito conforme referido na decisão de fls. 787/788, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

4.2 Teoria dos Poderes Implícitos

Um outro argumento para legitimar ao Ministério Público o poder investigatório é a Teoria dos Poderes Implícitos.

Como afirmado pelo Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento do Inquérito n° 1.968:

O que a Constituição e a teoria constitucional moderna asseguram é que, sempre que o texto constitucional atribui uma determinada missão a um órgão constitucional, há de se entender que a esse órgão ou instituição são igualmente outorgados os meios e instrumentos necessários ao desempenho dessa missão. Esse é, em síntese, o significado da teoria dos poderes implícitos, magistralmente sintetizada entre nós por Pinto Ferreira em seus "Comentários à Constituição Brasileira", vol. II p. 132: 'As Constituições não procedem a enumerações exaustivas das faculdades atribuídas aos poderes dos próprios Estados. Elas apenas enunciam os lineamentos gerais das disposições legislativas e dos poderes, pois normalmente cabe a cada órgão da soberania nacional o direito ao uso dos meios necessários à consecução dos seus fins. São os chamados poderes implícitos (JATAHY, 2007:100).

Observa-se, do texto transcrito nas linhas antecedentes, que a Constituição ao conceder determinada função a um órgão ou instituição, há de se compreender que de forma implícita estará outorgando-lhe os meios idôneos necessários à consecução de seus objetivos, sob pena de ver frustrado o exercício

do múnus constitucional de que foi dotado, daí retratada a teoria dos poderes implícitos.

Ressalte-se, no caso de que trata o presente estudo, que Carta Constitucional de 1988 ao dotar o Ministério Público de seu atual perfil de defensor do Estado Democrático de Direito, em nada adiantaria se não lhe proporcionasse os meios para atingi-lo.

Ademais, se o constituinte dotou o *Parquet* da privativa promoção da ação penal (art.129, I) forneceu-lhe a faculdade, de quando necessário, requisitar informações, expedir notificações, para que ele próprio proceda a averiguações destinadas a firmar sua convicção, pois como titular da ação penal pública é natural destinatário das investigações.

5 ATRIBUIÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DOS TEXTOS LEGAIS E RESOLUÇÕES

O tema em epígrafe diz respeito à “uma das mais importantes atribuições do Ministério Público e, muitas das vezes, de fundamental importância para a persecução penal: a investigação das infrações penais” (MOREIRA, 2007:29).

Como vem sendo demonstrado neste trabalho, o poder investigatório do Ministério Público, na seara criminal, é atribuição que transparece, suficientemente, à luz da Constituição Federal e de textos legais.

Com efeito, diz o art.129, da Carta Constitucional que são funções do Ministério Público, dentre outras:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Consoante se nota pelo inciso I, transcrito nas linhas anteriores, a Constituição da República deu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal pública e, como diz Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“não seria razoável que a Constituição concedesse o direito de ação com uma mão e retirasse os meios de ajuizá-la adequadamente com a outra. Por isso, deve-se admitir que o Ministério Público possa colher os elementos de convicção necessários para sua denúncia não seja rejeitada.” (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, 2003:91 *apud* MOREIRA, 2007:29).

O inciso VI, do art.129, da Carta Republicana, refere-se expressamente à expedição de notificações “nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”.

Comentando este inciso, afirma LIMA apud MOREIRA (2007:31):

“Trata-se, à sociedade, de coleta de elementos de convicção pelo promotor para elaborar a *opinio delicti* e, se for o caso, oferecimento de denúncia, uma vez, como já asseverado, não está o membro do Ministério Público adstrito às investigações da Polícia Judiciária, podendo colher provas em seu gabinete ou fora deste, para respaldar a instauração de ação penal.” [...] “Portanto, recebendo o promotor notícia de prática delituosa terá o poder-dever de colher os elementos confirmatórios, colhendo declarações e requisitando provas necessárias para formar sua *opinio delicti*.” (LIMA, 1997, 88 apud MOREIRA, 2007:31)

Mazzilli (1996:239), ao interpretar a regra contida no art.129, VI da CF/88, afirma que:

“Se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso (VI) fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inciso III. O inquérito civil nada mais é que uma espécie de procedimento administrativo ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.”

Se não bastassem tais preceitos há ainda o quarto deles consubstanciado no inciso IX, este a permitir o exercício de funções outras que forem atribuídas ao Ministério Público e que sejam compatíveis com suas finalidades: a Lei Federal n.º 8.625/93 concede ao Ministério Público a possibilidade de instaurar procedimentos administrativos investigatórios, como se verá a seguir:

Efetivamente, a Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica da Instituição), no seu art. 26, dispõe caber ao Ministério Público:

“I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (*omissis*);(grifo nosso)”
 “II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;”

“V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;”

Comentando este artigo, e mais especificamente o seu inciso V, assim se pronunciou Pedro Roberto Decomain *apud* MOREIRA, 2007:32:

"Trata-se de todas as providências preliminares que possam ser necessárias ao subsequente exercício de uma função institucional qualquer. Providências administrativas de âmbito interno poderão ser de rigor para o melhor exercício de alguma função institucional, em determinadas circunstâncias. Por força deste inciso, está o Ministério Público habilitado a tomá-las. Aliás, nem poderia ser diferente. É claro que a Instituição está apta a realizar todas as atividades administrativas que sejam indispensáveis ao bom desempenho de suas funções institucionais. **Tal será uma direta consequência do princípio de sua autonomia administrativa, que orienta não apenas o funcionamento global da Instituição, mas também a sua atuação em cada caso concreto que represente exercício de suas funções institucionais." (grifo nosso).**

Por sua vez, dirimindo dúvidas, adverte LIMA *apud* MOREIRA (2007:33):

"A exemplo do disposto na CF/88, entendemos que o estabelecido no item I do art. 26 da Lei 8.625/93, refere-se não só aos inquéritos civis, como a quaisquer outros procedimentos, sendo a expressão pertinente atinente a medidas e procedimentos condizentes com as funções do Ministério Público, e não somente aos inquéritos civis, conforme estabelecido no caput do art. 26." (LIMA, 1997 *apud* MOREIRA, 2007:33).

Resta evidente, através de análise da Lei n.º 8.625/93, destarte, que não há dificuldades em se admitir a instauração de procedimentos administrativos investigatórios de natureza criminal no âmbito do próprio Ministério Público, desde que haja a necessidade da apuração de determinado fato que, por sua vez, enquadre-se no leque institucional das atribuições ministeriais.

Veja-se, portanto, que não se pode conceber, em que pese à autoridade dos que pensam contrariamente, que se diga ser defeso ao Ministério Público à investigação e a coleta de provas para o processo criminal, pois tal atribuição é permitida perfeitamente, principalmente levando-se em conta a lição doutrinária amplamente conhecida, segundo a qual o inquérito policial é peça prescindível à instauração da ação penal, conclusão esta retirada do próprio Código de Processo Penal, arts. 4º., parágrafo único, 12, 27, 39, § 5º. e 46, § 1º, todos do citado diploma legal.

Conforme assevera MAZZILLI:

“Tanto na área cível como criminal, admitem-se investigações diretas do órgão titular da ação penal pública do Estado. Para fazê-las, não raro se valerá de notificações e requisições.” E, complementa: “Em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária; contudo, há casos em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplos mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades” (MAZZILLI, 1996).

A Lei Complementar nº 75/93, Estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 8º, dispõe que:

Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de suas competência:

1º. notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada.

2º. requisitar Informações, exames, perícias e documentos de autoridade da Administração Pública direta ou indireta.

3º. requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.

4º. requisitar informações e documentos a entidades privadas.

5º. realizar inspeções e diligências investigatórias.

O Conselho Nacional do Ministério Público, instituído através da Emenda Constitucional nº. 45, de 8-12-2004, que erigiu o Art.130-A da Carta Constitucional, cuja dicção segue:

Art.130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõem-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, poder expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Com fundamento na disposição constitucional transcrita, foi editada a Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, que regulamente o art.8º da Lei Complementar 75/93 e o art.26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

A Resolução n.º 13/2006, já referida, em seu art. 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento da ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação criminal por outros órgãos da Administração Pública.

Reconhecendo, de forma explícita, ser possível o poder investigatório do Ministério Público, a multicitada Resolução, em seus arts. 2º e 3º trouxe as dicções cujas transcrições seguem:

Art. 2º. Em poder de qualquer peça de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

Art.3º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do seu Colégio de Procuradores de Justiça, se antecipando a Resolução 13/2006, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 12 de maio de 2006, expediu a Resolução n.º 001/2006, igualmente regulamentando o art.26, da Lei n.º 8.625/93 e art.2º, da Lei Complementar Estadual n.º 09, de 23 de julho de 1998, disciplinando em seu âmbito a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

A Resolução n.º 001/2006, emitida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em seu art. 2.º dispõe que:

O procedimento investigatório poderá ser instaurado, por membro do Ministério Público Estadual no âmbito de suas atribuições:

I – de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal;

Verifica-se dos textos normativos, bem como suas interpretações, que ali estão delineadas as atribuições investigatórias conferidas ao Ministério Público para

o efetivo desempenho de suas atribuições, mormente a coleta de dados destinados principalmente à elucidação da autoria e da materialidade do delito, para formação de seu convencimento, para viabilizar a propositura da ação penal pública.

5.1 O Poder Investigatório do *Parquet* em outros Países

Em vários países foi reconhecida a necessidade de o Ministério Público realizar investigações criminais. E diante de tal necessidade as Unidades Políticas têm reformado suas legislações para atribuir ao Ministério Público um maior poder de investigação das infrações penais ou mesmo na condução das diligências policiais, em especial para fazer frente ao crescimento do crime organizado.

Evidencia-se como imprescindível se fazer uma incursão em outras ordens constitucionais, para se conhecer o tratamento dispensado a Instituição Ministerial no que tange a sua competência investigatória no âmbito criminal. Ademais, é bem verdade que o estudo do Direito Comparado, inequivocamente, é um dos poderosos instrumentos hermenêutico do qual o jurista não pode prescindir.

No Código de Processo Penal Português, que se apresenta como um dos mais avançados sistemas processuais, a direção da investigação criminal pelo Ministério Público ocorre com a assistência dos órgãos de polícia criminal (art.263º, n.º 1, CPP português). Para este efeito “os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional” (n.º 2, art.263º do CPP). Trata-se do perfeito sistema de coadjuvação entre o Ministério Público e a Polícia Criminal adaptado pelo legislador, no qual, sem haver hierarquia – como diz Cunha (1993, p.132) – o primeiro tem a supremacia perante a segunda para definir o que e o se investigar; enquanto cabe a polícia a autonomia técnica para como e, ainda em certas ocasiões, levar a cabo as diligências.

Noticia Canotilho (1999, p.634-635) que, com a quarta revisão da Constituição, em 1997, acrescentou-se à competência do Ministério Público – “de relevante significado político e jurídico-constitucional” – a participação na execução da política criminal. Em nível infraconstitucional, o Código de Processo Penal português prevê os poderes investigatórios do *Parquet*, ao lhe delegar a direção do inquérito.

Art.263. Direção do inquérito:

1. A direção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.
2. Para efeito do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal atuam sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Acerca dessa função, Anabela Miranda Rodrigues afirma, com percuciência, que:

“Ao pretender resolver a situação, um novo Código de Processo Penal só podia fazer do inquérito a fase formal e usual de efectuar a investigação de um crime, a cargo do Ministério Público, que assim retoma em plenitude a sua função tradicional de domínio da investigação criminal pré-processual, no que passa a ser assistido por órgãos de polícia criminal.” (RODRIGUES, 1997, pp.58/79, *apud* PINHO, 2004:2).

Na Itália, da mesma forma, o Ministério Público dirige as investigações preliminares e pode pessoalmente completar cada atividade da investigação, bem como pode se valer da polícia judiciária para o cumprimento das diligências (art.370, I, do CPPI). Na fase investigativa o Ministério Público Italiano está submetido tão-somente ao chamado “juiz para investigações preliminares”, que exerce um controle da legalidade, autorizando operações que impliquem limitação de direitos (escutas telefônicas, busca e apreensão domiciliar, etc.), resolve sobre os pedidos de medidas cautelares e, sobretudo, preside a audiência preliminar; além disto, decide sobre a procedência da viabilidade da ação penal e, se for o caso, sobre a negociação da pena (DÍEZ-PICAZO, 1997, p.131, *apud* PINHO, 2004:3).

Assevera Rômulo (2007:45) que: “Na Itália não é diferente no seu *Código di Procedura Penale*”:

Art.326 – O Ministério Público e a Polícia Judiciária realizarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, a investigação necessária para o termo inerente ao exercício da ação penal.

Art.327 – O Ministério Público dirige a investigação e dispõe diretamente da Polícia Judiciária.

A investigação criminal também é dirigida na Alemanha pelo Ministério Público, possuindo grande desenvoltura e autonomia no seu trabalho. Não há subordinação entre os agentes de polícia e o Ministério Público, mas na qualidade de polícia judiciária aqueles estão sujeitos às instruções e ordens do órgão.

Afirma, ademais, Rômulo (2007:44) que: Na Alemanha, lê-se no Código de Processo Penal:

“StPO § 160: (1) (*omissis*)

“(2). A Promotoria de Justiça deverá averiguar não só as circunstâncias que serviram de incriminamento, como também as que sirvam de inocentamento, e cuidar de colher as provas cuja perda seja temível.”

“(3). As averiguações da Promotoria deverão estender-se às circunstâncias que sejam de importância para a determinação das consequências jurídica do fato. Para isto poderá valer-se de ajuda do poder judicial.”

“StPO § 161: Para a finalidade descrita no parágrafo precedente, poderá a Promotoria de Justiça exigir informação de todas as autoridades e realizar averiguações de qualquer classe, por si mesma ou através das autoridades e funcionários da Polícia. As autoridades e funcionários da Polícia estarão obrigados a atender a petição ou solicitação da Promotoria”.

No modelo francês de investigação criminal, a atuação do Ministério Público não é diferente, face ao que dispõe o art.41 do respectivo Código de Processo Penal:

“O Procurador da República procede e faz proceder a todos os atos necessários à investigação e ao processamento das infrações da lei penal. Para esse fim, ele dirige as atividades dos oficiais e agentes da polícia judiciária dentro das atribuições de seu tribunal” (MOREIRA, 2007:45).

Evidencia-se do Direito Comparado, nos estreitos limites aqui propostos, demonstrar que existe uma tendência mundial a conferir ao Ministério Público, em razão do princípio acusatório subjacente aos diversos sistemas penais, o poder para efetuar investigações criminais.

6 A INEXISTENTE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Efetivamente, dentre as razões jurídicas e extra-jurídicas, que levaram determinados operadores jurídicos a questionar a legitimidade da atuação do Ministério Público quanto as suas atividades investigatórias, verifica-se que estas, no campo técnico-jurídico vêm sendo combatidas basicamente com dois argumentos: primeiro, não residiria, a partir da leitura da Constituição Federal, entre as funções do Ministério Público, atribuição para realizar investigação criminal; segundo, logo sua eventual atuação importaria em ofensa ao princípio do devido processo legal;

O segundo argumento apresentado se traduz em que a investigação criminal constitui função exclusiva da Polícia Judiciária, por isso, o Órgão Ministerial não poderia atuar nessa seara sem ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A tese de que constitui monopólio da Polícia Judiciária para a realização de diligências investigatórias, ora postas em análise, decorre, em verdade, de um específico modelo de interpretação constitucional que leva em conta, basicamente, a literalidade do texto normativo.

Em síntese, alenta-se tal argumentação no art. 144, §1º, IV, da Constituição, o qual estabelece que compete à Polícia Federal “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Veja-se a lúcida interpretação do dispositivo constitucional por LENIO (2005:92):

“Logicamente, ao referir-se à “*exclusividade*” da Polícia Federal para exercer funções “*de polícia judiciária da União*”, o que fez a Constituição foi, tão-somente, delimitar as atribuições entre as diversas polícias (federal, rodoviária, ferroviária, civil e militar), razão pela qual reservou, para cada uma delas, um parágrafo dentro do mesmo art. 144. Daí porque, se alguma conclusão de caráter exclusivista pode-se retirar do dispositivo constitucional seria a de que não cabe à Polícia Civil “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas” (art. 144, § 1º, I), pois que, no espectro da “polícia judiciária”, tal atribuição está reservada à Polícia Federal.”

Resulta evidente não se visualizar qualquer possibilidade do acolhimento da tese restritiva apresentada, qual seja, o monopólio investigativo da Polícia Judiciária, pois além da interpretação do texto constitucional apresentado, existem outros órgãos da Administração Pública que imprimem diligências investigatórias, conforme será demonstrado nas linhas seguintes.

É importante lembrar a dicção do Código de Processo Penal, em seu art. 4º, Parágrafo único:

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida à mesma função.

6.1 Diligências Investigatórias no Âmbito do Poder Executivo

A Secretaria da Receita Federal realiza, no exercício de seu mister, não apenas diligências investigatórias, como também operações de fiscalização, lavrando auto de infração, na busca de repressão a determinados delitos. Destaquem-se, por seu turno, as “barreiras” montadas nas regiões de fronteira, para reprimir o contrabando e o descaminho, de que trata o art. 334, do Código Penal Brasileiro.

Tem-se ainda a "representação fiscal para fins penais" dirigida ao Ministério Público, que se investe de conteúdo investigatório, bastando recordar que não raramente veicula informações atinentes a operações financeiras do contribuinte-investigado, as quais, visando a comprovar a materialidade do delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90)², apenas logram ser obtidas no âmbito de um procedimento que, por haver sido conduzido pela Receita Federal.

² Lei 8137 de 1990 "Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

[...]

Parágrafo Único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da maneira ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência caracteriza a infração prevista no inciso V

Outro órgão da Administração Pública que igualmente realiza, a seu modo, atividade investigatória é o Conselho de Coordenação de Atividades Financeiras, instituído pela Lei n.º 9.613/98³, que em se art.14, assim dispôs que: “É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.”

³ Lei 9613 de 1998 – “Art. É criado no âmbito do Ministério da Fazenda o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei , sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades” (...)

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais pancadas e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspenses.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei. De fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito.

6.2 Investigações Procedidas Pelo Poder Legislativo

No que tange ao Poder Legislativo, observe-se o exemplo das Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais, na dicção do art. 58, §3º, da Constituição, têm “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas”.

Registre-se ainda a previsão legal contida no art. 269, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cuja transcrição segue:

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

6.3 INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A Lei Complementar nº. 35/79 (Lei Orgânica Nacional da Magistratura), dispõe que:

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

6.4 Investigação Conduzidas no Âmbito do Ministério Público

Tratando-se de membro do Ministério Público da União a situação, *mutatis mutandis*, não é diferente. Segundo a Lei Complementar nº. 75/93:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II — processuais:

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único: Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao

Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Com efeito, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, não é um mero espectador da investigação a cargo da autoridade policial, podendo, por isto, não só requisitar diligências como realizá-las diretamente, quando se mostrarem necessárias. A doutrina e a jurisprudência convergem para esta orientação. Por sua perfeita síntese, convém transcrever o autorizado magistério de MAZZILLI (2005):

De um lado, enquanto a Constituição deu exclusividade à Polícia Federal para desempenhar as funções de Polícia Judiciária da União, o mesmo não se fez quanto à Polícia Estadual (cf. art. 144, § 1º, IV, e § 40); de outro, o Ministério Público tem poder investigatório previsto na própria Constituição, poder este que não está obviamente limitado à área não penal (ad. 129, VI e VIII). Seria um contra-senso negar ao único órgão titular da ação penal pública, encarregado de formar a *opinio delicti* e promover em juízo a defesa do *jus puniendi* do Estado soberano [...], a possibilidade de investigação direta de infrações penais, quando isto se faça necessário.

É através das articulações apresentadas, inclusive com transcrições dos textos legais e interpretações de renomados doutrinadores, constata-se em sua plenitude a efetiva demonstração de que a Polícia Judiciária não é detentora do monopólio para efetivar investigações na seara criminal, sendo destituída de qualquer alento às teses defendidas onde seus autores aduzem que existe exclusividade daquela instituição policial para a realização da investigação criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação criminal, inegavelmente, ocupa um papel de fundamental importância na marcha do processo e no direito penal. Por um lado, a atividade desenvolvida pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária se releva na preponderância da identificação e determinação do processo e, por outro, esta concretização promove a prevenção criminal *lato sensu*, quer subjetiva quer objetiva. Mas para concretização dos fins da Justiça criminal, não se pode revestir numa prevenção *sticto sensu* traduzida na sua policialização.

A investigação criminal, que, hoje, objetiva-se, deve ser a partida e a meta da maratona do direito penal - prevenção criminal, capaz de descobrir mais do que o tradicional, cálculo matemático de que, de quem, de onde, do quando. Pede-se, para que a decisão detenha a melhor justiça humana - aquela que não condena um inocente ou que condena o culpado cuja responsabilidade da sanção seja por si aceita, uma atividade investigatória que conduza para o processo as provas reais e pessoais capazes de fundamentar não só a decisão absolutória ou condenatória adequada, mas igualmente, encontrar a razão da existência daquele crime.

A Constituição não atribui à Polícia Judiciária o monopólio da investigação criminal, estabelecendo inúmeras outras formas de apuração, como por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito. O Ministério Público é o titular da ação penal, assim a Constituição assegura os fins (acusação), deve proporcionar também os meios (investigação). O continente traduzido pela investigação não pode confundir-se com o conteúdo (inquérito).

Confiar, em função de uma operação hermenêutica singela, o monopólio da investigação criminal preliminar a um único órgão, no caso a Polícia Judiciária,

equivale a colocar uma pá de cal nos avanços à cooperação e, em determinadas circunstâncias, no compartilhamento de tarefas entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público.

O sistema de investigação criminal deve evoluir. A defesa do monopólio da investigação criminal não atende ao aprimoramento das instituições democráticas.

A Constituição de 1988 desenha o novo Estado Brasileiro a partir de um nítido perfil democrático, desafiando, para o que aqui interessa é a correta compreensão das competências conferidas aos órgãos encarregados de sua defesa. Neste caso, o modelo adotado não é mais o das atividades radicalmente apartadas, mas, antes, o da cooperação, o das interferências, o da interpenetração e, mesmo, em determinados casos, o do compartilhamento.

Da leitura pertinente da Constituição vigente, operacionalizada por uma teoria constitucionalmente adequada ao nosso espaço-tempo, infere-se, inegavelmente, a possibilidade, em hipóteses justificadas, pontuais, e transparentes à luz da razão pública, as investigações de natureza criminal, conduzidas pelo Ministério Público. Afinal, o inquérito policial, este sim instrumento exclusivo da autoridade policial, não consome todas as hipóteses de investigação.

Trata-se, com efeito, de apenas uma delas, sendo certo que as investigações, mesmo com repercussão criminal, podem ser desenvolvidas das mais variadas formas no contexto da normativa constitucional vigente. O direito compreendido como integridade haverá de reconhecer o fato e dele extrair a inevitável consequência: - sim, o Ministério Público, autorizado pela Constituição Federal, pode, quando haja fundamento para tanto, conduzir investigações criminais.

A atividade de investigação é consentânea com a finalidade constitucional do Ministério Público (CF/88, art. 129, IX), vez que cabe a este exercer, o controle externo da atividade policial.

O Ministério Público não pode ser um mero expectador da investigação: cabe ao órgão, detentor de independência funcional, uma postura dinâmica de defesa dos valores sociais e de combate à criminalidade, cabendo-lhe não apenas requisitar diligências, mas também realizá-las diretamente, sempre que se fizer necessário.

A tendência da legislação contemporânea noutros Países é atribuir ao Ministério Público a atividade de investigação criminal, como ocorre na Europa Continental, como por exemplo, na Alemanha, Itália, Portugal e França, verificando-se o mesmo na América Latina - Chile, Bolívia, Venezuela, etc. Assim configura retrocesso social negar atribuições investigativas de natureza criminal ao Ministério Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A investigação criminal e o Ministério Público. Jus Navigandi. Teresina, a. 8, n. 277, 10 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5067>> Acesso em: 5 mar. 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. **A investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública: o papel do Ministério Público.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1999.

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Damião. **O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal.** Porto, 1993.

JATAHY, Carlos Roberto de C. **O Ministério Público e o estado democrático de direito: Perspectivas constitucionais de atuação institucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2007, p. 26.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Sistemas de investigações preliminar no processo penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

LAVORENTI, Wilson. **Crime organizado na atualidade.** Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva. Campinas: Bookseller, 2000.

LUZ, Delmar Pacheco da. **A investigação criminal pelo Ministério Público.** CONAMP em Revista. nº 02, out. 2003, p. 35.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Bahia: Jus PODIVM, 2007.

_____, www.jus.com.br, 2004.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Texto extraído do ofício circular nº 001/2004** expedido pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo:, protocolado em 17, jun, 2004, junto a PGJ/CE, nº 7579/2004-6.

_____, *apud* RODRIGUES, Cf, **O Inquérito no novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal**, Coimbra, Livraria Almedina, 1997.

_____, *apud* DÍEZ-PICAZO, Luís Maria, **el poder de acusar, Ministério Fiscal y Constitucionalismo**, Barcelona: Ariel.

NAKAZONE, Agenor. **Ministério público e investigação criminal**. Revista Jurídica Consulex. São Paulo: Consulex, nº 236, v 10, Novembro, 2006.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de processo penal**. 4ª, Belo Horizonte: del rey, 2005.

RICHARDSON, R Robert. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Hélio Bicudo. **O Ministério Público e a investigação criminal**. 9 ed, nº 11. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Crime e constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público/ Lenio Luiz e Luciano Feldens**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.